Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23556

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1378 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**
Recorrente: Décio Nery de Lima
Recorridos: João Paulo Karam Kleinubing e Rufinus Seibt

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL (ART. 22, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "C", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de março de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz SAMIR OSÉAS SAAD
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1378 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Décio Nery de Lima em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral – Blumenau, que indeferiu, por ausência de requisitos legais, a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ele promovida contra João Paulo Karam Kleinubing e Rufinus Seibt.

Conforme se depreende dos autos, a inicial veio desacompanhada do mandato específico para a propositura da ação, bem como, da cópia do pedido e dos documentos que a acompanharam, suficientes para a notificação dos representados, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 64/1990. Diante disso, houve a intimação dos representantes para a regularização, o que foi feito apenas parcialmente, conforme a certidão do Chefe do Cartório, *verbis*:

> Certifico que os representantes acima nominados **não trouxeram aos autos as duas cópias integrais da documentação que instrui o presente processo**, restando ausentes as cópias do Jornal de Santa Catarina do dia 15/05/2008 (anexo I), bem como cópias de todos os documentos constantes do anexo II desses autos, as quais se fazem necessárias à citação dos representados supra [...] [grifos no original].

Tal situação deu ensejo à decisão ora combatida (fls. 148-151).

Nas razões do inconformismo, aduz o recorrente a inadequação da sentença, uma vez que requereu na inicial a dispensa da apresentação de cópias e vista aos representados para a defesa e, de outro lado, em momento algum mostrou desídia no cumprimento da decisão judicial ou para a continuidade da demanda. Realça que, em duas oportunidades, o procurador dos autores compareceu ao gabinete do Juízo, sem que fosse recebido ou obtivesse acesso aos autos para analisar o que estaria faltando. Afirma, ainda, que não foi observado pelo Juízo *a quo* a natureza do direito em causa, que diz respeito à própria validade do processo democrático, pelo que requer a reforma da decisão (fls. 154-162).

Em decisão fundamentada, tendo em vista o pedido do Ministério Público, deixou o Juízo Eleitoral de intimar os representados para contra-razões (fl. 167).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, manifestando-se, também, pela desnecessidade de intimação dos recorridos (fls. 172-173v.).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Senhor Presidente, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, tenho como acertada a decisão que considerou desnecessária a intimação dos recorridos para as contra-razões. A Investigação Judicial Eleitoral foi julgada extinta antes da notificação dos representados, assim, mesmo que, a priori, tivessem interesse na manutenção da decisão, a relação processual ainda não se concretizou, estando em discussão, por ora, o recebimento da inicial.

Destarte, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, dada a peculiaridade, a ausência da intimação para contra-razões não ensejou cerceamento de defesa.

No mérito, vislumbro que o recorrente deixou de atender requisito legal ao pedido de instauração da Investigação Judicial Eleitoral.

O requerimento do item 3 da inicial, pertinente à desobrigação dos representantes de cumprir o art. 22, inciso I, alínea "a", da LC n. 64/1990, foi indeferido pelo Juiz Eleitoral (fl. 136), sem qualquer inconformismo oportuno. Ademais, mostra-se inadequado a transferência de ônus de uma parte à outra, bem como, não demonstraram os representantes a existência de justificativa plausível à impossibilidade de extração de cópias.

Os motivos que levaram ao indeferimento da inicial estão bem delineados na sentença, donde se distingue escorreita fundamentação.

Nas ações da espécie, a obrigação de apresentação da segunda via da inicial e das cópias dos documentos que acompanham incumbe ao representante, consubstanciando essa exigência um requisito para o recebimento da inicial.

Dados os elementos que distinguem a Justiça Eleitoral, dentre os quais a celeridade, a própria norma impõe medidas nesse sentido, destacando-se da LC n. 64/1990, o art. 22, inciso I, alíneas "a" e "c", *verbis*:

> Art. 22 [...]
>
> I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

> a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
>
> [...]
>
> c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for o caso de representação ou lhe falar algum requisito desta Lei Complementar;

Percebe-se que a norma não dispõe sobre a possibilidade de intimação da parte para a regularização, não obstante a possibilidade de tal medida, adequada às circunstâncias dos requisitos faltantes.

No caso, os representantes foram intimados para a regularização do pedido e o fizeram apenas parcialmente, e o parcial atendimento é como se nada fizessem, uma vez que a notificação dos representados, com os documentos da inicial dimana de imposição legal, sob pena de cercear-se a defesa.

Embora nas razões recursais haja negativa da existência de desídia do recorrente, a ausência do atendimento integral à diligência determinada evidenciou descuido dos autores da ação.

A respeito, destaco o seguinte excerto da sentença:

> O que não pode é a Justiça Eleitoral ficar continuamente intimando a parte que não cumpre as determinações legais e à sua mercê para que tragam aos autos, parceladamente, os documentos que deveriam ter vindo, todos, com a inicial, para só então proceder à intimação dos representados [...].

A jurisprudência não destoa quanto à necessidade de cumprimento daquele dispositivo legal, conforme o seguinte julgado do TRE Mineiro:

> Recurso Eleitoral. Investigação judicial. Art. 41-A c/c art. 73, I a IV, da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.
>
> Indeferimento liminar da inicial – art. 22, I, a e c, da Lei Complementar n. 64/90.
>
> Preliminar de cerceamento de defesa – rejeitada.
>
> Em se tratando de recurso contra a decisão que indefere a inicial, desnecessária é a intimação dos recorridos para a apresentação de contra-razões.

> Ao autor incumbe trazer cópia da peça de ingresso e dos documentos que a instruem, para fins de notificação dos representados, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar n. 64/90. O rito previsto no mencionado diploma legal é célere, não contendo previsão de abertura de prazo para esse fim.
>
> Recurso a que se nega provimento [TRE-MG. Ac. n. 470/2002, Juíza Relatora Adriana Belli de Souza. *DJ*-MG, de 8.8.2002, p. 70].

Por fim, quanto à alegação de comparecimento do procurador do recorrente ao Cartório Eleitoral e Gabinete do Juízo, considero que a situação não se altera, nos termos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, donde se destaca:

> O fato de o causídico ter alegado que foi até o Cartório Eleitoral por duas vezes, após ter apresentado parte das cópias em decorrência da determinação judicial nesse sentido, no intuito de sanar a falta dos referidos documentos – ocasião em que não foi recebido pelo magistrado –, não altera o deslinde do feito, já que a mencionada alegação não restou comprovada, restando assim situada no plano da retórica, insuficiente a modificar o panorama fático no qual se deu o indeferimento da inicial proposta.

Nesse sentido, não obstante a natureza do direito em causa, a decisão não merece reparo.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1378 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

RECORRENTE(S): DÉCIO NERY DE LIMA
ADVOGADO(S): GIOVANI ACOSTA DA LUZ; JUCELEI TAVARES MENEZES; CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI
RECORRIDO(S): JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING; RUFINUS SEIBT

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.556, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, João Carlos Castilho, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 30.03.2009.